



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 27 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.045

Recurso n.º - 89.472 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982
 Recorrente - COAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
 Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - Não pode prosperar a autuação fiscal sobre tal fato, se a fiscalização não intimou a empresa a demonstrar a origem do numerário utilizado, pois só se pode estabelecer a presunção de omissão de receita, quando a Pessoa Jurídica não provar, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que o dinheiro utilizado veio de uma origem exterior a ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
 AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
 NACIONAL

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.845-000.718/85-26

RECURSO Nº: 89.472

ACÓRDÃO Nº: 101-76.045

RECORRENTE: COAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, irresignada com a decisão singular recorre a este Conselho. O Auto de Infração de fl. 01, assim descreveu a irregularidade detectada pela fiscalização:

"A empresa iniciou suas atividades em 12 de março de 1981 com o Capital subscrito de Cr\$ 4.000.000, sendo integralizado por parte dos sócios a importância de Cr\$..... 1.000.000 naquela data e, no mês de novembro e dezembro do mesmo período, segundo os lançamentos contábeis de fls. 83 e 95 do Livro Diário nº 01, as importâncias de Cr\$ 2.700.000 e Cr\$ 300.000, totalizando o valor total da subscrição. Conforme consta dos lançamentos contábeis, estas últimas integralizações ocorreram por entrega em dinheiro, através da conta Caixa. Devidamente intimada, conforme Termo em anexo, a empresa não logrou provar a efetividade das últimas entregas, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores".

Em sua impugnação, de fls. 09 e 10, alega o seguinte:

— que explora o ramo de comércio, tendo sua movimentação de caixa efetuada, na maioria através de numerário em espécie

Acórdão nº 101-76.045

cie, como prova sua primeira integralização ocorrida em 12 de março de 1981;

— que, nos meses de novembro e dezembro de 1981, houve pagamentos em moeda corrente, referente aos salários do pessoal, férias, parcelas do 13º salário, quatro rescisões de contrato de trabalho e à aquisição de um veículo;

— que os documentos comprobatórios de tais integralizações são as próprias declarações de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, onde se elucida a total veracidade das integralizações.

A decisão recorrida manteve a autuação fiscal originária, através da seguinte ementa:

"Não comprovada a efetividade da entrega, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de recursos utilizados na integralização de capital, caracteriza-se a omissão de receita".

Em seu recurso de fls. 20, reitera os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.045

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso, Por isso, deste tomo conhecimento.

No termo de Intimação de fls. 04, a fiscalização diz:

"As referidas importâncias referem-se às integralizações de Capital Social por parte dos Sócios Quotistas e, assim sendo, as efetivas entregas deverão estar devidamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes com datas e valores".

A empresa diz, tanto em sua impugnação como em seu recurso, que as entregas são comprovadas pela sua escrita contábil e pelas declarações de rendimentos de pessoas físicas.

A decisão recorrida se fundamenta no parecer de fls. 13, que diz o seguinte, no quinto parágrafo:

"Do exame da impugnação, bem como dos documentos acostados, verifica-se que o contribuinte foi autuado por não ter comprovado, através de documentação hábil e idônea, a efetividade da integralização do capital da empresa".

Contudo, o Auto de Infração diz o seguinte, no final do segundo parágrafo:

"Conforme consta dos lançamentos contábeis, estas últimas integralizações ocorreram por entrega em dinheiro, através da conta Caixa".

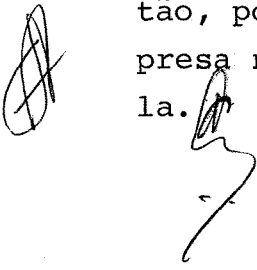


Acórdão nº 101-76.045

Não está, portanto, bem comprovada a omissão de receita. Para que a presunção de omissão de receita tivesse consistência seria necessário que a fiscalização intimasse a empresa a comprovar a origem do numerário utilizado para a integralização do Capital Social, o que não foi feito de maneira alguma.

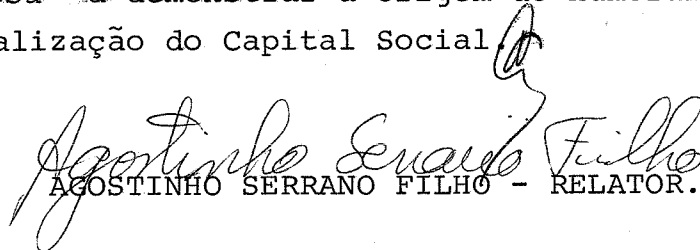
Todo mundo sabe que não existe geração espontânea de dinheiro, presumindo-se que, surgindo, o foi por um fato que lhe deu origem. Era necessário, então, que a fiscalização inquirisse a empresa pela origem do dinheiro surgido, pois é conclusão lógica da razão humana, quando aprecia os casos de suprimentos, que, se um comerciante aparece com dinheiro para tal fim, presume-se tê-lo obtido de seus negócios. Mas a presunção de omissão de receita só se pode ter, se a origem deste numerário utilizado não for outra que a própria empresa. Contudo, se a empresa não foi intimada a demonstrar a origem deste numerário, a presunção não tem fundamento consistente e o fato, glosado como omissão de receita, não tem existência certa.

Existem fatos cuja existência só se provam por indícios e circunstâncias e suposições. O fato precisa ter existência certa, porque do fato emerge o direito, pois a certeza é a finalidade da prova. Ora, os sentidos, a consciência, a razão dão-nos a certeza pelos instrumentos da observação, da intuição, da indução e da dedução. Portanto, a indução, partindo do efeito conhecido, suprimento, deve chegar à causa desconhecida, que é fonte de prova. Mas se a fiscalização não procurou a causa do suprimento, não pode chegar à presunção de omissão de receita. O efeito conhecido apresenta aspectos, circunstâncias, que oferecem indícios de outros fatos, sem os por à luz claramente. Por isso, o Fisco Federal deveria perguntar à empresa pela origem do dinheiro utilizado para o aumento do Capital Social, pois só, en tão, poder-se-ia julgar o fato, como omissão de receita, se a em presa não demonstrasse que a origem do dinheiro foi externa a e-la.



Acórdão nº 101-76.045

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, sem pre
juízo de uma nova ação fiscal sobre o mesmo fato, onde se inti-
me a empresa a demonstrar a origem do numerário utilizado pa-
ra a integralização do Capital Social.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.